



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)
APTES.:ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA REFORMADOS
DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E OUTROS
APDO.:CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS
RELATOR:O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
REVISOR:O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO JORGE HENRIQUE
VALLE DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY(RELATOR):-

Interpostas, na espécie, quatro apelações cíveis, de idêntico teor, pelas seguintes associações de militares: (1) **Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e Pensionistas de Militares do Estado do Espírito Santo - ASPOMIRES** (fls. 359/400); (2) **Associação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo - ASSES** (fls. 402/473); (3) **Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Espírito Santo - ACS** (fls. 475/520) e (4) **Associação dos Oficiais Militares do Espírito Santo - ASSOMES** (fls. 524/573).

Insurgem-se as apelantes contra sentença (fls. 300/310) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES que, em ação de reparação de danos morais, movida por **Carlos Eduardo Ribeiro Lemos**, acolheu a pretensão inaugural e condenou, cada uma das prefaladas associações, ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título indenizatório.

Na demanda originária narrou o Juiz de Direito, ora apelado, que foi instado a responder à reclamação disciplinar e à denúncia formulada pelas apelantes, peças essas que veicularam contra ele "desonrosas acusa-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

ções" (fl. 04). Sustentou que *"mesmo cientes das inverdades das declarações, [as associações] não hesitaram em propagá-las e divulgá-las, ultrapassando os limites do exercício regular do direito de informar, para macular a honra, a moral e a imagem do postulante"* (fl. 09). Convencida da existência de lesão extrapatrimonial, prolatou a Instância Primeva o édito sentencial objurgado, com a superveniência das apelações *sub examine*.

Aduzem as associações que *"não buscaram denegrir a imagem do apelado, [...] não tiveram essa intenção e esse dolo"* (fl. 362, 408, 479, 531). Alegam que o Juiz de Direito efetivamente publicou *"obra sensacionalista"* (fl. 363, 409, 532), violando *"frontalmente a Lei Complementar nº 35, especialmente o seu artigo 36, inciso III"* (fl. 363, 406, 478, 533). Sustentam que atuaram no exercício regular de direito, utilizando *"o meio hábil e o procedimento adequado para levar a [efeito] sua reclamação e o seu pedido de providências, sendo que o arquivamento [dos mesmos] não tem o condão de obrigar a pagar qualquer verba indenizatória"* (fls. 365, 412, 482, 535). Pontuam que não há ato ilícito na protocolização de reclamação administrativa (mas mero exercício do direito de petição), *"não havendo, [pois,] qualquer dever de indenizar"* (fls. 368, 416, 485, 538). Apontam que a apelado *"pleiteia verbas indenizatórias de um dano que sabe que não ocorreu"* (fl. 370, 419, 488, 542), pretensão que se transmuda em *"enriquecimento ilícito"* (fls. 370, 419, 488, 541). Aduzem que há, na espécie, *error in procedendo*, consubstanciado no julgamento antecipado da lide (tese de cerceamento de defesa). Registram que a feitura de provas complementares é necessária (fls. 372, 422, 493, 526), notadamente para que venham aos autos cópias do processo criminal que apura o homicídio do Juiz Alexandre Martins de Castro Filho (fls. 371, 421, 490, 543). Ponderam, final-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

mente, que há *error in iudicando*, consubstanciado na contradição do édito sentencial que "*equivocadamente dissociou a pessoa física do magistrado apelado, sem, contudo, sopesar que sua obra literária foi integralmente subsidiada com informações lançadas em razão do exercício de suas funções e do elevado prestígio social do cargo que ocupa*" (fl. 374, 425, 495, 544).

Pugnam as associações, em caráter sucessivo, pela anulação da sentença em decorrência do cerceamento de defesa; pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a inexistência de dano moral indenizável; pela reforma da sentença, para que seja reduzido o montante indenizatório e pela extirpação da multa de 1% (um por cento) cominada no Juízo *a quo* quando da interposição de embargos declaratórios pelas quatro apelantes (decisão que rejeitou os aclaratórios e arbitrou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, às fls. 355/357).

Todos os apelos são tempestivos e estão devidamente preparados, com contrarrazões às fls. 579/587. **É o relatório. Ao Eminentíssimo Revisor.**

Vitória/ES, 05 de julho de 2013.

*

A SR^a ADVOGADA CHRISTINA MAGALHÃES DO CARMO HOLLANDA:-

Boa tarde!

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta Colenda 4^a Câmara Cível; Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator; Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes desta Câmara; Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça; Senhores advogados, serventuários e partes presentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

Preliminarmente, quadra registrar que a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau padece de vício de nulidade, configurando patente *error in procedendo*, eis que o ato foi praticado de forma prematura, com indevido julgamento antecipado de mérito (art. 330, do CPC), em patente violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Vê-se que a respeitável sentença sequer nega o pedido de produção de prova documental e testemunhal requerida pelas apelantes, concluindo apenas que:

"Demarcada audiência para fins de composição, as partes não se compuseram. No ato, as requeridas propugnaram por provas. É sucinto o relatório, passo a decidir por se tratar de matéria de direito que independem de prova."

É de se ressaltar, ainda, que não houve qualquer prova do dano moral. Entretanto, não foi esse o entendimento da respeitável sentença, fundamentando que o dano moral é presumido e não pode ser comprovado.

Um trecho da respeitável sentença :

"Mesmo ausente dano material experimentado, presume-se o dano moral quando do estado de agir foge aos padrões normais da atividade exercida, dos limites morais e de boa fé, enfim proveniente de qualquer conduta que venha a impingir sofrimento e macula a imagem do indivíduo."

Destarte, resta constatado que a sentença prolatada prematuramente na 1ª instância está em divergência ao entendimento firmado nos Tribunais Superiores, violando frontalmente o princípio do devido processo legal, merecendo ser anulada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

No mérito, a ASSOMES, juntamente com outras associações militares, ora apelantes, buscaram a via adequada para protocolar no dia 23/03/2010, reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça em desfavor do Magistrado Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, também autor da obra literária "Espírito Santo", onde em conjunto com mais dois autores, alteraram a verdade dos fatos quanto ao crime, macularam e execraram a vida pessoal e profissional de Oficiais ilibados da Polícia Militar do Espírito Santo e da própria Corporação enquanto instituição, e expuseram um processo que ainda tramita em segredo de justiça, que ceifou a vida do Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, no livro "Espírito Santo".

Desta feita, a reclamação disciplinar requer a apuração da conduta do autor, pois esta violou a Lei Complementar n° 35, em seu artigo 36, inciso III, conhecida por todos como LOMAN.

A Apelante e as outras associações réis, quando protocolaram a reclamação administrativa junto ao CNJ agiram no exercício regular do direito, utilizando a via adequada, legal e hábil. Não propagaram ou veicularam em nenhum meio de comunicação, seja escrito, televisivo, via *internet* ou qualquer meio que tornasse público tal reclamação e que gerasse um dano moral a ser reparado.

O CNJ decidiu que não houve infração disciplinar a ser apurada em desfavor do autor, arquivando o procedimento administrativo, o que levou o apelado a interpor a presente Ação Ordinária com pedido de indenização por danos morais, fundamentando, para tanto, que a apelante e as outras associações requeridas, teriam imputado falso crime ao apelado, propondo inúmeros procedimentos administrativos e judiciais.

Ocorre que, estar sujeito a um procedimento administrativo é aborrecimento do cotidiano de um profis-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

sional, seja ele juiz, promotor, advogado, médico, entre outros, ainda mais quando o apelado dá causa ao procedimento, publicando livro, no mínimo polêmico, confundindo a figura dele de cidadão e de juiz, trazendo tema referente a processo que ainda tramita em segredo de justiça e do qual teve participação.

Ora, Excelências, a nossa Constituição Federal reza em seu art. 5º, inciso XXXIV que são a todos assegurados o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim como revela o art. 188, I, do CC que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Evidenciado está assim a inexistência de ato ilícito, eis que as associações agiram de boa fé, em legítima defesa de seus associados e da própria instituição PMES e no exercício regular do direito, não havendo qualquer dever de indenizar.

Nobres Julgadores, cumpre ressaltar que a sentença hostilizada, mesmo após interposição de embargos de declaração, não se manifestou em diversas questões e matérias levantadas pelas apelantes em sua contestação, bem como também presentes contradições insuperáveis, padecendo a decisão de vícios formais.

Destacando-se o trecho que segue, percebe-se claramente que o juízo *a quo* equivocadamente dissociou a pessoa física do magistrado apelado sem, contudo, apesar que sua obra literária foi integralmente subsidiada com informações lançadas em razão do exercício de suas funções e no elevado prestígio social do cargo que ocupa, o que subestima a inteligência das partes.

A sentença diz que:

"A figura da autoridade pública de um Juiz não há que ser confundida com a da pessoa física. Em que pese pela LOMAN o comportamento social



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

da pessoa física do juiz ser essencial para análise criteriosa de sua conduta como autoridade e qualquer desvio de seu comportamento social ou familiar desde que seja de ordem grave, pode gerar sua responsabilidade administrativa, exatamente por comprometer a instituição e Poder que representa. Porém, de forma indiscriminatória, não podem de forma alguma serem confundidas. Assim, se o Juiz mantém uma conduta dentro do padrão de normalidade, de homem mediano, sem maiores distorções e exposições, seu estado de agir como pessoa física não há que ser confundida com sua atuação como pessoa pública. O escritor de obras literárias é pois o estado de agir de uma pessoa física e não do homem público. Desta arte se referidas entidades se sentiram desonradas ou violadas pela escrita da obra, que fizessem o exercício de seu direito em ação privada. Ademais devemos lembrar que a obra literária pode ter como fonte de inspiração fatos fictícios ou não e o exercício de sua autoria compreende dentre os direitos de manifestação de pensamento predispostos na CF no art. 5 inciso IX".

Permissa vênia, faltou ao magistrado a *quo* ponderar que, consoante decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "críticas à atividade desenvolvida pelo homem público, *in casu*, magistrado, são decorrência natural da atividade por ele desenvolvida e não ensejam indenização por danos morais quando baseadas em fatos reais, aferíveis concretamente".

E os fatos noticiados na representação formulada ao Conselho Nacional de Justiça, tiveram como base o processo criminal que apura a morte do magistrado Alexandre Martins de Castro Filho, onde é possível constatar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

tar a pública e notória polêmica sobre se teria sido crime de mando ou crime de latrocínio, existindo farta documentação apensada aos autos criminais, dando conta de que o apelado nunca poderia antecipar-se ao julgamento daquela ação criminal e extrair suas precipitadas conclusões em obra dita literária, para profanar ofensas a toda a classe de policiais militares do Estado do Espírito Santo.

Portanto, ainda que se entenda que houve abuso de direito perpetrado pelas apelantes, o que definitivamente não foi o caso, não houve dano à honra objetiva do apelado, mesmo porque inexistiu, e nem se desejou, qualquer repercussão social pejorativa, e conforme entendimento adotado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz a comprovação da lesão à honra objetiva.

Também neste ponto reside prejuízo ao exercício do direito de defesa do apelante, pois, além do apelado não provar o fato constitutivo de seu direito, ao ser julgada antecipadamente a lide, o magistrado *a quo* impossibilitou o exercício do direito de defesa, não permitiu que as apelantes infirmassem a pretensão autoral e viesse a ser demonstrada a inexistência de lesão à honra objetiva do apelado.

Ora, Excelências, como o Juízo pôde considerar que as apelantes não comprovaram a exceção da verdade se nem lhes concedeu oportunidade para tanto, proferindo julgamento antecipado da lide?

Portanto, é evidente que a sentença prematuramente prolatada deve ser reformada em razão da injusta decisão.

Todavia, em atenção ao princípio da eventualidade, com a conseqüente concentração de toda matéria recursal no ato, acaso Vossas Excelências entendam pela existência de dano moral em favor do autor apelado, tal quantia, *permissa vênia*, deverá ser minorada, em aten-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

ção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a justa indenização, evitando o enriquecimento indevido.

Isto porque, o valor dado na respeitável sentença de piso, de cem mil reais para cada associação, ultrapassa em muito a quantia que vem sendo aplicada pelos Tribunais Superiores em ações de dano moral, conforme julgados colacionados no presente recurso.

Ainda mais no caso em tela, onde foi o próprio apelado quem deu causa ao procedimento administrativo ao publicar livro polêmico sobre processo do qual atuou e que ainda tramita no Judiciário em segredo de justiça, divulgando nomes e codinomes de vários policiais militares, sem ter quaisquer provas dos fatos.

Por último, vêm as apelantes pleitearem seja afastada a multa de 1% sobre o valor dada à causa aplicada pelo magistrado a quo, que indevidamente entendeu pelo caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos contra a sentença objurgada. Mesmo porque, o Apelante opôs somente 01 (um) recurso de embargos de declaração, tendo como finalidade provocar manifestação do magistrado sobre as relevantes matérias e questões levantadas pela defesa, possuindo nítido efeito prequestionador, em conformidade com o princípio processual da colaboração entre os atores processuais.

Nesse sentido, a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça pode ser aplicada analogicamente ao caso dos autos.

Em face ao exposto, requer a esta Colenda 4a Câmara Cível:

Preliminarmente seja anulada a sentença objurgada, em razão da presença do vício de *error in procedendo*, ante o prematuro julgamento da lide; caso não seja acolhido o pedido anterior, em razão da presença do vício do *error in iudicando*, seja reformada a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido do ape-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

lado, por inexistir dano moral. Caso não seja acolhido o pedido anterior, entendendo adequada a sentença condenatória, seja reformada a sentença recorrida para reduzir o valor da condenação das apelantes, atendendo aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade; seja reformada a condenação das apelantes ao pagamento de multa de 1%, afastando o caráter protelatório dos Embargos de Declaração.

Nesses termos peço deferimento.

Obrigada.

*

O SR. ADVOGADO RAPHAEL AMERICANO CÂMARA:-

Senhor Presidente; senhoras Desembargadoras; senhores Desembargadores; senhor Procurador de Justiça; colegas advogados.

Venho à tribuna para defender os interesses do Magistrado Carlos Eduardo Ribeiro Lemos que foi representado por quatro associações militares, por conta do livro Espírito Santo que Sua Excelência escreveu junto com os Srs. Rodney Rocha Miranda e Luís Eduardo Soares.

Ao contrário e com todas as vênias do que disse a digna advogada que me antecedeu, na verdade o Dr. Carlos Eduardo foi representado no Conselho Nacional de Justiça, na Corregedoria-Geral de Justiça, no Ministério Público do Espírito Santo e no Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

Sua Excelência respondeu a quatro graves representações, imputando toda sorte de delitos que teria sido praticados por conta deste livro. Todas elas arquivadas ao seu tempo.

Lerei para Vossas Excelências muito rapidamente os termos utilizados por estas quatro associações nes-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

tas representações que fizeram contra o magistrado.

Dizem as associações que o magistrado agiu "com odiosa violação aos direitos humanos, à vista das graves ofensas às pessoas humanas, à honra, com mentiras deslavadas e distorções manifestas".

Continuam as associações dizendo que o magistrado "não foi isento; não foi ético e foi desonesto". Continuam ainda "que o magistrado agiu com maniqueísmo fanático de Adolf Hitler, expresso no seu livro MEIN KAMPH, traduzido no banimento da Alemanha, imposto aos que se opuseram à sua doutrina nazifacista, contida naquele odioso cartapácio. Afora o embuste e a mitomania, a manipulação, a paranoia, a sabujice e o fundamentalismo só comparáveis aos manuais dos tiranos."

Esses são os termos utilizados pelas associações para se referir ao autor da obra literária Espírito Santo representado nessas quatro instituições. E continuam, "o magistrado atuou com inevitável demonstração de sanha urdida no indigesto livro com ousadia com que os autores do livro mantém a respeito de fatos incontroversos, respaldados em prova documental revestida de presunção de veracidade. O magistrado agiu sem pudor, com ódio aos que não rezam a sua cartilha."

E seguem por aí, senhores Desembargadores, as agressões feitas ao apelado Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, que se defendeu dessas quatro representações, todas arquivadas.

É claro que as associações agiram com excesso de linguagem. A crítica que fez o autor da ação não foi ao exercício do direito de petição das associações requererem a essas instituições, embora claramente praticando o delito de denúncia caluniosa, mas a questão não é o exercício de petição, mas o excesso desse exercício. A verbosidade, o excesso punível.

Fico a me perguntar, e talvez seja uma questão que mereça uma reflexão, se são só os magistrados que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

devem respeitar a ética ou a decência, se só os magistrados devem ter contenção verbal.

É verdade que as regras e princípios de conduta judicial aprovados em Bangalore e que foram aprovados pela ONU e que em consequência desses princípios de Bangalore foram aprovados os códigos de ética, inclusive do Brasil, a vida do magistrado deve ser pautada com estrito cumprimento da observância ontológica.

Mas talvez não sejam só os magistrados destinatários dessas regras éticas. Todos nós, atores processuais, advogados, promotores, serventuários, devemos guardar atenção ou contenção no trato com os indivíduos, e também assim as associações militares que são compostas por bravos agentes de estado, dirigidos por uma rigorosa hierarquia castrense, não podem representar o cidadão valendo-se dessas expressões tão jocosas e tão graves, tirando a paz, o sossego e a harmonia de qualquer sujeito.

Não acredito sinceramente que isso seja apenas um exercício do direito de defesa. As associações se excederam, as provas são meramente documentais, o Dr. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, através de sua defesa técnica, apenas apresentou essas representações. É muito estranho, agora, as associações indagarem a questão da prova e argüirem a exceção da verdade em um processo cível, como se naquele campo de indenização fosse possível discutir se o magistrado de fato cometeu esses atos tipicamente ofensivos.

Dessa forma, a sentença foi muito bem modulada, os valores fixados são extremamente equânimes e equilibrados e o apelado pede pela manutenção da sentença.

Muito obrigado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (RELATOR):-

Eminente Presidente, cumprimento os doutos advogados que se manifestaram da tribuna e passo ao voto:

Interpostas, na espécie, quatro apelações cíveis, de idêntico teor, pelas seguintes associações de militares: (1) **Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e Pensionistas de Militares do Estado do Espírito Santo - ASPOMIRES** (fls. 359/400); (2) **Associação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo - ASSES** (fls. 402/473); (3) **Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Espírito Santo - ACS** (fls. 475/520) e (4) **Associação dos Oficiais Militares do Espírito Santo - ASSOMES** (fls. 524/573).

Insurgem-se as apelantes contra sentença (fls. 300/310) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES que, em ação de reparação de danos morais, movida por **Carlos Eduardo Ribeiro Lemos**, acolheu a pretensão inaugural e condenou, cada uma das prefalladas associações, ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título indenizatório.

Na demanda originária narrou o Juiz de Direito, ora apelado, que foi instado a responder à reclamação disciplinar e à denúncia formulada pelas apelantes, peças essas que veicularam contra ele "desonrosas acusações" (fl. 04). Sustentou que "mesmo cientes das inverdades das declarações, [as associações] não hesitaram em propagá-las e divulgá-las, ultrapassando os limites do exercício regular do direito de informar, para macu-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

lar a honra, a moral e a imagem do postulante" (fl. 09). Convencida da existência de lesão extrapatrimonial, prolatou a Instância Primeva o édito sentencial objurgado, com a superveniência das apelações *sub examine*.

Aduzem as associações que "não buscaram denegrir a imagem do apelado, [...] não tiveram essa intenção e esse dolo" (fl. 362, 408, 479, 531). Alegam que o Juiz de Direito efetivamente publicou "obra sensacionalista" (fl. 363, 409, 532), violando "frontalmente a Lei Complementar n° 35, especialmente o seu artigo 36, inciso III" (fl. 363, 406, 478, 533). Sustentam que atuaram no exercício regular de direito, utilizando "o meio hábil e o procedimento adequado para levar a [efeito] sua reclamação e o seu pedido de providências, sendo que o arquivamento [dos mesmos] não tem o condão de obrigar a pagar qualquer verba indenizatória" (fls. 365, 412, 482, 535). Pontuam que não há ato ilícito na protocolização de reclamação administrativa (mas mero exercício do direito de petição), "não havendo, [pois,] qualquer dever de indenizar" (fls. 368, 416, 485, 538). Apontam que o apelado "pleiteia verbas indenizatórias de um dano que sabe que não ocorreu" (fl. 370, 419, 488, 542), pretensão que se transmuda em "enriquecimento ilícito" (fls. 370, 419, 488, 541). Aduzem que há, na espécie, *error in procedendo*, consubstanciado no julgamento antecipado da lide (tese de cerceamento de defesa). Registram que a feitura de provas complementares é necessária (fls. 372, 422, 493, 526), notadamente para que venham aos autos cópias do processo criminal que apura o homicídio do Juiz Alexandre Martins de Castro Filho (fls. 371, 421, 490, 543). Ponderam, finalmente, que há *error in iudicando*, consubstanciado na contradição do édito sentencial que "equivocadamente dissociou a pessoa física do magistrado apelado, sem, contudo, sopesar que sua obra literária foi integral-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

mente subsidiada com informações lançadas em razão do exercício de suas funções e do elevado prestígio social do cargo que ocupa” (fl. 374, 425, 495, 544).

Pugnam as associações, em caráter sucessivo, pela anulação da sentença em decorrência do cerceamento de defesa; pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a inexistência de dano moral indenizável; pela reforma da sentença, para que seja reduzido o montante indenizatório e pela extirpação da multa de 1% (um por cento) cominada no Juízo *a quo* quando da interposição de embargos declaratórios pelas quatro apelantes (decisão que rejeitou os aclaratórios e arbitrou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, às fls. 355/357).

Registro, de saída, que nutro pelo magistrado apelado o mesmo respeito - exatamente o mesmo - que alimento em relação às centenas de militares que integram o quadro associativo das quatro apelantes. Minha manifestação, aqui, é exclusivamente técnica, mantendo, com tranquilidade, a equidistância em relação aos litigantes.

Nesse contexto, reputo salutar a pronta fixação de algumas premissas, as quais funcionam como balizas do raciocínio que passo a erigir. Eis a primeira: é, de fato, direito de qualquer cidadão e de qualquer associação manifestar-se, inclusive por meio de pedido de providência ou outro instrumento disponibilizado pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se do consagrado **direito de petição**¹, elencado expressamente no

¹“O direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição, configura um clássico direito fundamental já constante do *Bill of Rights*, de 1689. A nossa Carta Constitucional de 1824 estabelecia, no art. 179, n. 30, que ‘todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores’. Todas as demais Constituições brasileiras consagraram o direito de petição (Constituição de 1891, art. 72, *caput*; Constituição de 1934, art. 113,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988².

A segunda premissa: o chamamento, pelo CNJ, pelas Corregedorias locais ou por qualquer outra autoridade que invoque o magistrado a prestar esclarecimentos, de *per si*, não gera direito à indenização em favor do juiz. Hodiernamente, aliás, é do cotidiano do magistrado, é fato notório, que estamos (me incluo nessa assertiva) a responder ofícios, notificações e pedidos de providência a todo momento.

A terceira premissa, agora já adentrando as especificidades do caso concreto: todo indivíduo goza de uma esfera de proteção de seus direitos da personalidade, direitos esses que concretizam um precípua desiderato: a materialização da **dignidade da pessoa humana**.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República brasileira (art. 1º, inciso III, da CF/88), é

n. 10; Constituição de 1937, art. 122, n. 7; Constituição de 1946, art. 141, § 37; Constituição de 1967/69, art. 150, § 30; Constituição de 1988, art. 5º, XXXIV). [...] A Constituição assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, a, da CF/88) e o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, da CF/88). No conceito de petição há de se compreender a reclamação dirigida à autoridade competente para que reveja ou eventualmente corrija determinada medida, a reclamação dirigida à autoridade superior com o objetivo idêntico, o expediente dirigido à autoridade sobre a conduta de um subordinado, como também qualquer pedido ou reclamação relativa ao exercício ou à atuação do Poder Público. Trata-se de um direito assegurado a brasileiros ou estrangeiros, que se presta tanto à defesa de direitos individuais contra eventuais abusos, como também para a defesa de interesse geral e coletivo." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 523-524).

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

valor constitucional máximo, princípio dos princípios³. Malgrado plurissignificativa a expressão, a doutrina reconhece que há um conteúdo mínimo para a dignidade da pessoa humana, qual seja: o direito ao mínimo existencial, à igualdade e liberdade, e à integridade física e psíquica⁴.

Justamente no âmbito da **proteção da integridade psíquica** é que situa-se o litígio em apreço. Colidem, na espécie, o direito de petição das associações de militares e o direito à honra do magistrado.

As quatro apelantes sustentam que o Juiz de Direito publicou obra literária - livro "Espírito Santo" - fazendo seriíssimas acusações contra determinados Oficiais da Polícia Militar, os quais têm "assentamentos [...] recheados de elogios e [são] coroados por medalhas e outras distinções" (fl. 39). As próprias associações puseram-se a "desvendar" os codinomes de que se valeu o magistrado na publicação, mencionando os nomes verídicos dos militares que, segundo as mesmas, correspondem às alcunhas fictícias constantes da obra.

³ "Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não unia qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana'. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana." (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 105).

⁴ *CF.* NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Método. 2011. p. 371-374.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

Alegando, então, que tiveram direitos violados em decorrência da publicação do livro, as apelantes intentaram contra o magistrado uma reclamação disciplinar, deflagrada no CNJ, e uma *notitia criminis*, distribuída na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. Até aqui, nenhuma anormalidade.

O problema - e o conflito entre direitos fundamentais - foi inaugurado não pela existência dos procedimentos contra o magistrado, mas pelo teor daquelas peças, sobremaneira ofensivo.

Se se sentiram violentadas pelas palavras colocadas na obra literária do apelado, deveriam as associações ter buscado a reparação proporcional, os instrumentos lícitos e disponíveis no Estado Democrático de Direito. Preferiram, contudo, responder com violência ainda maior. Elaboraram peças truculentas, que, dentre outras expressões, atribuem ao Juiz de Direito os seguintes adjetivos: paranóico (fl. 37); extremista (fl. 38); maniqueísta fanático tal qual Adolf Hitler (fl. 38); criador de um embuste (fl. 38); portador de mitomania (da medicina: portador de tendência impulsiva para a mentira, fl. 38); manipulador (fl. 38); dado à sabujice (fl. 38); fundamentalista (fl. 38); tirano (fl. 38); caviloso (fl. 39) e aleivoso (fl. 42).

É flagrante o excesso de linguagem e a tentativa obstinada de atingir a esfera íntima do apelado. Quase todos os vocábulos do escrito firmado pelas associações (reproduzido às fls. 23/53) parecem posicionados para um único propósito: constranger, afligir a honra do Juiz de Direito. Qualquer cidadão que lesse aquelas referências sobre si mesmo encontraria um grau significativo de sofrimento. Ninguém, nenhuma pessoa lúcida, passaria ileso àquela peça, tamanha é a agressividade de suas colocações.

Pontuo, por pertinente, que apurar se o livro chegou, de fato, a ofender a alguns ou a vários milita-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

res, é providência absolutamente estranha ao objeto cognitivo deste processo. Neste Juízo Civilista não há exceção da verdade (peça prevista nos arts. 138, §3º, e 139, parágrafo único, do Código Penal⁵). O que se apura, *in casu*, é se a reclamação, tal qual urdida pelas quatro apelantes, tinha ou não o condão de aviltar a honra do magistrado. E a resposta, a meu sentir, é positiva. O escrito firmado pelas associações é hostil, traz construções que atentam contra a honra do juiz de Direito, tanto no concerne ao modo como conduz sua carreira pública, quanto em relação a seu perfil psicológico.

A propósito quero deixar claro, frisando, novamente, meu respeito aos Militares deste Estado, que a sentença prolatada em Primeiro Grau e esta minha manifestação não têm afetação corporativista. Não mesmo.

Sucede que o fato de um indivíduo ocupar o cargo de magistrado não retira dele o **direito à honra**⁶. Um juiz que, tal qual na espécie, tenha sido agredido em sua esfera de privacidade, merece também, como qualquer

⁵ **Art. 138** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: [...] § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: **I** - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; **II** - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do Art. 141; **III** - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: **Parágrafo único** - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

⁶ "Umbilicalmente associada à natureza humana, a honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento até depois da sua morte. Poderá manifestar-se sob duas formas: a) objetiva: correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade; b) subjetiva: correspondente ao sentimento pessoal de estime ou à consciência da própria dignidade" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

outro cidadão, a proteção estatal e a respectiva reparação, que, aliás, é direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso V, da Lei Máxima:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A magistratura, pondero eu, não é uma subclasse de indivíduos, desprovida de honra e impedida de buscar reparação. Reafirmo: juiz afetado em sua esfera moral, como qualquer outro brasileiro, pode buscar a indenização proporcional, sem que a concessão do *quantum* indenizatório signifique corporativismo.

O agravo feito ao magistrado, aqui, é evidente e decorre, não da abertura de procedimento contra ele, mas do excesso de linguagem, do uso inadequado da reclamação administrativa e da *notitia criminis*.

Realmente, como sustentam as quatro apelantes, não há ato ilícito na protocolização de reclamação, mas há ato ilícito na protocolização de reclamação com teor desmedido, agressivo e que extrapola as considerações afetas à postura pública do juiz, para atingir sua esfera íntima. O **abuso do direito**⁷ de petição é que jus-

⁷ "Quanto ao conceito de abuso de direito, o mais interessante produzido pela doutrina nacional, inclusive por seu intuito didático, é o de Rubens Limongi França, que em sua Enciclopédia Saraiva do Direito definiu o abuso de direito como 'um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um re-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

tifica (e recomenda) a obrigação de reparar o dano, como prescreve o art. 187, do Digesto Civilista⁸:

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No que concerne à tese de cerceamento de defesa, aventada nos apelos, quero novamente esclarecer que o objeto cognitivo deste processo é bastante limitado; restringe-se à seguinte apuração: a reclamação, com excesso de linguagem, maculou a honra do apelado? Colocado esse panorama, é absolutamente inócua a pretensão das associações de trazer a estes autos, por cópia, o processo que apura o homicídio do juiz Alexandre Martins de Castro Filho. Ainda que aquele feito criminal pudesse demonstrar, como sustentam as apelantes,

sultado que se considera ilícito' (1977, p. 45). Resumindo essa construção, pode-se chegar à conclusão de que o abuso de direito é um ato ilícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista - entre o ato jurídico e o ato ilícito - situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo. Em outras palavras, a ilicitude do abuso de direito está presente na forma de execução do ato." (TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Método. 2011. p. 337).

⁸ Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDICAÇÃO DE SUSPEITO DE PRÁTICA CRIMINOSA PARA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ABUSO. DANO MORAL CONFIGURADO. [...] 2. Em regra, a conduta de quem denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa constitui exercício regular de um direito, ainda que não reste comprovada a autoria ou a materialidade. 3. Contudo, no caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que a conduta da autora decorreu de preconceito em relação aos trabalhadores que prestavam serviços de pintura em sua residência, além de os fatos terem sido comunicados à portaria do edifício, o que ensejou o conhecimento por terceiros (porteiros, amigos e empregador), acarretando dano moral. Alterar esse entendimento, demandaria o revolvimento da prova produzida nos autos." (AgRg no REsp 1127545/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

que o livro "Espírito Santo" contém inverdades, essa verificação é, a toda evidência, desnecessária para formar o convencimento dos julgadores na demanda *sub examine*. Como já registrei, o Juízo Cível não admite exceção da verdade.

Ademais, o teor da peça elaborada pelas associações é tão hostil, tão deturpado, que dispensa a realização de quaisquer outras diligências instrutórias. A leitura daquele escrito é suficiente para demonstrar o ânimo de ofender; foi suficiente para convencer a magistrada *a quo* e suficiente para convencer-me de que há, sim, neste específico caso, dano moral indenizável. Abstenho-me de repetir os adjetivos que foram atribuídos ao apelado.

Aduzem, ainda, as quatro associações, que há *error in iudicando* no édito sentencial objurgado, que "*equivocadamente dissociou a pessoa física do magistrado apelado, sem, contudo, sopesar que sua obra literária foi integralmente subsidiada com informações lançadas em razão do exercício de suas funções e do elevado prestígio social do cargo que ocupa*" (fl. 374, 425, 495, 544). Novamente as apelantes confundem a matéria debatida nestes autos. As condições ou os meios para a elaboração do livro são variáveis que não têm qualquer reflexo neste processo, que se limita a apurar o dano moral impingido ao magistrado.

Refutadas todas as teses dos apelos e assentado que há, na espécie, dano moral indenizável, evoluo à análise da quantificação do montante indenizatório, até porque, em trato sucessivo, as associações requereram sua redução.

A Instância Primeva condenou cada uma das apelantes ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título indenizatório. Observando orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça⁹, valho-me, *in casu*, do

⁹ Recomendando a utilização do critério bifásico de arbitramento dos da-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

critério bifásico de arbitramento da indenização¹⁰ e,
para tanto, passo a colacionar similares precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FORMULADA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) CONTRA DESEMBARGADOR. IRREVERÊNCIAS, IRONIAS E INSINUAÇÕES MALEDICENTES. ABUSO DO DIREITO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito,

nos morais, menciono, por todos, os seguintes julgados daquela Colenda Corte: “[...] Redução do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 500 salários mínimos. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.” (REsp 1197284/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). “[...] Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 710879/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135).

¹⁰ O método bifásico de arbitramento dos danos morais tem sido apontado, tanto pela doutrina especializada quanto pelos Sodalícios pátrios, como instrumento capaz de evitar a fixação de indenizações desarrazoadas, sendo recomendável que, por ocasião da sentença ou do apelo, o julgador não destoe da jurisprudência majoritária. Contudo, não pode o magistrado desprezar as peculiaridades do caso concreto, donde se infere que o arbitramento do *quantum* indenizatório segue duas etapas. Na primeira delas, o julgador pesquisa os precedentes similares e extrai a média das indenizações. Na segunda etapa, o magistrado aplica a média ao caso concreto e, subsequentemente, majora ou reduz a indenização justificando as particularidades da espécie.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 2. O recurso não rebate o fundamento do acórdão recorrido, quanto à gratuidade de justiça, que entendeu ser o pedido juridicamente impossível, atraindo a incidência da Súmula 283 STF. Ademais, não há como discutir a matéria do trâmite processual com a benesse da justiça gratuita, haja vista que não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar a questão constitucional se ela já estiver preclusa, em razão da não impugnação pelo recurso correto na instância ordinária. 3. É firme a jurisprudência desta Corte de que eventual nulidade da decisão monocrática, baseada no artigo 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, por via de agravo interno. 4. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes. 5. Imprescindível que no recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem. É dever do recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir o enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, em face da clara deficiência em sua fundamentação. 6. Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; cabendo-lhe, ainda, além de diversas outras atribuições, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (art. 103-B, § 4º, V). 7. Por outro lado, a liberdade de peticionar, denunciar, reclamar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de peticionar não tolera o abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano. 8. O reclamante, pelo relevante cargo de Promotor de Justiça que exerce, ainda que não estando no exercício da função, possui compreensão de todos os atos e fatos descritos em sua reclamação junto ao Conselho (CNJ), bem como de todo o conteúdo e consequências de seus termos. Na hipótese, a narrativa da reclamação revela, por meio de vocábulo vil e depreciativo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

além de desqualificação no tocante à fundamentação e atuação do Desembargador, sugere, ainda, conluio e interesse deste com seus pares, além do Procurador de Justiça que atuou no habeas corpus, invocando parcialidade em seus julgamentos, acabando, assim, por violar o patrimônio moral do magistrado. 9. **A despeito do caráter sigiloso do processo administrativo-disciplinar perante o CNJ e o fato de o órgão ter reconhecido a inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, deixando de instaurar sindicância, é inequívoco que as insinuações irrogadas foram aptas a causar perturbação psíquica ao autor, afetando sua honra subjetiva.** 10. **Ademais, o acórdão recorrido asseverou ser "inequívoco que as insinuações maledicentes e as expressões ofensivas irrogadas pelo réu contra o autor chegaram ao conhecimento dos iminentes membros daquele Conselho, particularmente do Ministro Presidente e do Ministro Corregedor Geral do CNJ, do representante do Ministério Público e dos servidores ligados ao processo, cujo fato, é de admitir, teria causado perturbação psíquica ao autor ante a dúvida sobre o que aquelas autoridades públicas pensaram ao seu respeito, pelo menos até a apresentação da defesa e o cabal esclarecimento da questão".** 11. Recurso especial a que se nega provimento. **[Indenização por dano moral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)].** (REsp 1248828/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SA-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

LOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em
21/05/2013, DJe 13/06/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPRENSA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE (ADPF N. 130/STF). PEDIDO. INDICAÇÃO EXATA DO VALOR PLEITEADO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À HONRA. NOTA EM COLUNA SOCIAL DE CARÁTER SENSACIONALISTA, COM EXAGERO DO DIREITO-DEVER DE INFORMAR. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO STJ QUANDO VERIFICADO EXAGERO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. 1. Não se verificam as alegadas omissões no acórdão recorrido, que expressamente afastou a incidência da Lei de Imprensa e levou em consideração o art. 159 do Código Civil de 1916. Inocorrência, de igual modo, de omissão quanto à fixação dos juros de mora. 2. A Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) foi declarada incompatível com a Constituição Federal de 1988 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 130, Relator o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, PLENÁRIO, julgada em 30/4/2009). 3. Não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador. Precedentes. 4. **Confronto entre a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas e a liberdade de expressão jornalística. Exagero no direito-dever de informar, pelo teor sensacionalista da no-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

tícia, prevalecendo a defesa da honra do ofendido. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o STJ pode alterar o valor dos danos morais quando fixados de maneira exagerada, sem que isso implique revolvimento do conteúdo fático-probatório. 6. No caso, o valor comporta redução, levando-se em consideração aspectos como a presença constante do recorrido em reportagens polêmicas e de grande repercussão, ser ele pessoa pública e não se tratando de ofensa de natureza extremamente grave. 7. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002, e pela Taxa Selic após essa data (REsp n. 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2008). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido. **[Insinuações ofensivas a magistrado. Indenização por dano moral: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)]**. (REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS CONTRA MAGISTRADO EM REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELO ADVOGADO DE SINDICATO PERANTE A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. QUAN-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

TUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. **[Indenização por dano moral: 150 (cento e cinquenta salários mínimos)]**. (AgRg no REsp 1224445/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012).

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRACTICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDOTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ. 1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF). 2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. 3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório. Redu-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

ção do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas. 4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento provimento. **[Indenização por dano moral reduzida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).]** (REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA A HONRA E DIGNIDADE DE MAGISTRADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO FEITO - FISCALIZAÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RELATIVA - EXCESSO PRATICADO - VERIFICAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. I - Não consubstancia cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, isoladamente considerado, na hipótese de o magistrado, destinatário das provas, considerar despicienda a produção de outras provas; II - O sorteio do Juízo é público, e, como tal, poderá ser acompanhado, fisicamente, pelas partes e/ou por seus procuradores, fiscalizando se as regras postas são efetivamente observadas,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

ção do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas. 4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento provimento. **[Indenização por dano moral reduzida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).]** (REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA A HONRA E DIGNIDADE DE MAGISTRADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO FEITO - FISCALIZAÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RELATIVA - EXCESSO PRATICADO - VERIFICAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. I - Não consubstancia cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, isoladamente considerado, na hipótese de o magistrado, destinatário das provas, considerar despicienda a produção de outras provas; II - O sorteio do Juízo é público, e, como tal, poderá ser acompanhado, fisicamente, pelas partes e/ou por seus procuradores, fiscalizando se as regras postas são efetivamente observadas,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

com o fim de evitar eventual fraude. O exercício do direito de fiscalizar a distribuição dos feitos, entretanto, é de exclusiva iniciativa da parte interessada, não sendo o seu exercício condicionado a qualquer intimação, o que, inclusive, revelar-se-ia de todo contra-producente; III - A imunidade profissional, indispensável ao desempenho independente e seguro da advocacia (função essencial à Justiça, com previsão constitucional no artigo 133), e que tem por desiderato garantir a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional, desde que dentro dos limites da lei, deverá ser exercida sem violar direitos inerentes à personalidade (igualmente resguardados pela Constituição Federal), como a honra e a imagem, de quem quer que seja, sob pena de responsabilização civil pelos danos decorrentes de tal conduta; IV - **A comunicação de fatos que denotem inadequada conduta de magistrado dirigidas ao Órgão de Cúpula do Tribunal de Justiça (Corregedoria Geral de Justiça), ao qual o magistrado é vinculado, efetivada por advogado ou qualquer outro interessado, mostra-se necessária e salutar para a administração da Justiça;** V - **Sobressai, de forma cristalina, que o causídico, a pretexto de acoiar de imparcial o julgamento proferido pelo magistrado na causa em que atuara como causídico da parte sucumbente, desbordou de seu direito de denun-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

ciar suposta má-conduta do magistrado, vilipendiando, por conseguinte, a honra e dignidade daquele; VI - O Tribunal de origem, após sopesar as peculiaridades do caso em concreto, em observância à capacidade econômica das partes, sem descuidar-se do caráter propedêutico da sanção, fixou importância que bem atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade; VII - Recurso especial do recorrente JOÃO BASSIT NETO improvido. recurso especial do recorrente SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO parcialmente provido. **[Indenização por dano moral aumentada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).]** (REsp 1065397/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/02/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **ATO ILÍCITO. DANO MORAL. OFENSA A MAGISTRADO.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem concluiu pela condenação do recorrido ao pagamento de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) levando em consideração tanto a condição pessoal do ofendido quanto a**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

condição econômica do ofensor. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrente/ofendido e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano. 3. Não perdendo de vista que a vítima é magistrado, ofendido gravemente em sua honra pessoal, o quantum fixado pelo Tribunal de origem não foge dos parâmetros seguidos por esta Corte Superior e de múltiplos precedentes alinhados com sua atuação moderadora, alicerçada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 910.283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

Considerando que, nos julgados que colacionei, as indenizações variam entre R\$101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais) e R\$20.000,00 (vinte mil reais), alcançando média aritmética de R\$66.950,00 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais); e considerando, ainda, as peculiaridades do caso concreto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

(que recomendam a fixação do montante indenizatório abaixo da prefalada média) - haver pluralidade de ofensores (são quatro as apelantes, portanto quadruplicada a indenização); serem as ofensoras pessoas jurídicas, mas sem finalidade lucrativa; e ter havido arquivamento dos procedimentos administrativo e criminal - **arbitro o quantum indenizatório em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada associação.**

No que concerne aos juros moratórios, anoto que foram demarcados pela Instância Primeva em desacordo com o verbete n° 54, da súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve, contudo, interposição de recurso pelo apelado para a eventual correção da matéria, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, obsta a alteração do termo inicial da fluência dos juros, sob pena de perpetração de verdadeira *reformatio in pejus*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIDA A OMISSÃO - EMBARGOS DO SEGURADO PROVIDO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA SEGURADORA - OMISSÕES INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC. 1. Quanto a apreciação da incidência de juros e correção moratória sobre a condenação fixada na sentença, o STJ já decidiu que "o estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: **(i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedi-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

do da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição." 2. Na sentença de fls. 221/226 e decisão de fls. 236/237, o juiz de 1 ° grau determinou o pagamento da indenização nos moldes da apólice de seguro, sem a incidência de juros e correção monetária. O segurado pretende a incidência de juros moratórios, contados da citação e de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. O entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que "tratando-se de ilícito contratual, a Correção Monetária deverá, incidir a partir do efetivo prejuízo (evento danoso) e os Juros de Mora desde a citação válida." 3. Desta forma, a indenização deverá ser paga na forma da apólice, incidindo sobre o valor, juros de mora a partir da citação e correção monetária da propositura da ação, conforme pleiteado pela embargante, até seu efetivo pagamento. 4. Quantos aos embargos da Seguradora, não há que se prover os embargos declaratórios se, a pretexto de suprir vícios de omissão, pretende a recorrente a rediscussão da matéria, somente por não concordar com o resultado do julgamento, olvidando-se, contudo, que a presente via não é adequada para tal finalidade, conforme entendimento consolidado neste egrégio Tribunal. 5. No to-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

cante à necessidade de que este Tribunal se pronuncie expressamente para fins de prequestionamento, cobra relevo deixar registrada a inadmissibilidade da tese arguida pelo recorrente, eis que a moderna jurisprudência não tem admitido o provimento de tal recurso para questionar dispositivos legais quando a matéria tiver sido efetivamente enfrentada e julgada. 6. Provido o recurso do segurado e desprovido o da seguradora. (TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 14110055036, Relator : ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/02/2013, Data da Publicação no Diário: 08/03/2013).

Por último, registro que prospera o pedido das associações de que seja extirpada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC¹¹, outrora cominada pela magistrada *a quo* quando da apreciação de embargos declaratórios. Aqueles embargos, a meu sentir, não traduziam manifesto caráter protelatório, até porque suscitaram questão relevante, afeta ao pretense cerceamento de defesa, matéria que, inclusive, precisou ser dirimida agora, em sede de apelo. Quando os aclaratórios não se afiguram de todo descabidos, não há que se falar em sancionamento, como pondera a doutrina especializada¹² e

¹¹ **Art. 538** - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. **Parágrafo único** - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

¹² "É muito difícil traçar um esquema abstrato para enquadrar todas as



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS.** PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CONSTATAÇÃO DO FENÔMENO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO JURÍDICA EM SEDE RECURSAL ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal a quo manifestou-se de forma clara e fundamentada a respeito de todas as questões postas à sua apreciação; assim, ausentes a omissão e a contradição apontadas, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. **A multa do parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser**

hipóteses de embargos protelatórios - elemento que há de ser manifesto, como exige a lei. Por exclusão, a simples inadmissibilidade, incluindo a intempestividade, ou a alegação de teses superadas em princípio não caracterizam a conduta reprimida. E não se reputam protelatórios os embargos interpostos com fins de prequestionamento (Súmula do STJ, n. 98). Tudo dependerá do caso concreto e da aferição do ânimo do litigante. Em certa oportunidade, a 6ª Turma [STJ] estabeleceu o seguinte critério: 'Quando de todo sem cabimento os embargos, donde a conclusão de que pretendem retardar se faça, de uma vez por todas, a coisa julgada, ou que não seja ela cumprida a bom tempo e a boa hora (modalidade, tempo, lugar etc.), os embargos têm caráter protelatório; nesse caso, o embargante está sujeito a sanção processual'. Em qualquer hipótese, o órgão judiciário aplicará a sanção do art. 538, parágrafo único, ex officio, mas de modo motivado, explicando o porquê do caráter manifestamente protelatório. Eventual omissão quanto aos fundamentos da pena renderá, por sua vez, embargos de declaração (art. 535, II).'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 3 ed. São Paulo: RT. 2011. p. 657).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

afastada quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos Embargos de Declaração. 3. A orientação consolidada nesta Corte Superior, quanto ao tema da prescrição de obrigações, por envolver matéria de fato, afirma que as instâncias ordinárias são autônomas na avaliação da ocorrência desse fenômeno, de sorte que a modificação desse juízo somente poderia ser operada empreendendo-se extensa e vertical reanálise do acervo probatório, o que é sumularmente inviável, a teor do Enunciado 7 deste Tribunal. 4. Tendo a egrégia Corte de origem apreciado a controvérsia jurídica em toda a sua complexidade e elaborado o seu veredicto mediante a avaliação das questões que lhe foram expostas, descabe instigá-la a rejulgar os Embargos Declaratórios que foram dantes opostos, pretextando a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no contexto do acórdão anteriormente proferido. 5. Quanto à verba honorária, sem abrir mão das minhas ideias a respeito da sua reajustabilidade, quando for exorbitante ou quando for ínfima, neste caso peculiar, a alteração desse valor arbitrado na instância de origem com base nas circunstâncias da causa, demandaria o reexame da matéria de fato e de prova, o que é vedado nos termos das Súmulas 389/STF e 7/STJ; ademais, não ocorre exagero na fixação do valor dos honorários, quer para maior, quer para menor. 6. Recurso Especial da Construtora Andrade Gutierrez S/A



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

a que se dá parcial provimento, para exclusão da multa processual. Recurso Especial do Estado do Pará não conhecido. (REsp 1263999/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 17/12/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **CARÁ-
TER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. INEXISTENTE. MULTA PREVISTA NO ART.
538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PRO-
CESSO CIVIL. EXCLUSÃO.** SERVIDORES DO MI-
NISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÕES VER-
TICAL E HORIZONTAL. LEI ESTADUAL N.º
1.519/94. INVESTIDURA DE SERVIDOR. CON-
CURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ART. 37, IN-
CISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECE-
DENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DES-
TA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. **1. É de ser
afastada a multa prevista no art. 538,
parágrafo único, do Código Processual Ci-
vil, uma vez que, os embargos de declara-
ção opostos não tiveram caráter protela-
tório.** 2. O art. 37, inciso II, da Cons-
tituição Federal dispõe que a investidura
em cargo ou emprego público depende de
aprovação prévia em concurso público de
provas ou de provas e títulos. 3. As Re-
soluções n.os 010/03 e 001/05, ambas da
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado
do Mato Grosso do Sul, não padecem de
qualquer vício, porquanto se prestaram a
regulamentar, conforme as determinações
da Constituição Federal, os termos da Lei



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024(024110162542)

Estadual n.º 1.519/94. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido. (RMS 27.671/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA, NO PERCENTUAL DE 10%, NOS PRIMEIROS EMBARGOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ESCOPO PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O art. 538, parágrafo único, tem duas partes: 1) a apresentação de embargos de declaração protelatórios autoriza que o órgão julgador condene o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 2) a reiteração de embargos protelatórios autoriza a majoração da multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. 2. Justifica-se a aplicação da penalidade prevista na segunda parte do dispositivo apenas quando há reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Ainda que se trate de sucessivos embargos, não é possível a imposição de multa em percentual superior a 1% (um por cento), se em momento anterior não houve o reconhecimento do intuito protelatório. Nessa hipótese – primeiros embargos tidos por protelatórios –, também não incide a condicionante prevista na parte final do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO Nº 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

parágrafo único do art. 538 do CPC. **3. No caso concreto, os embargos de declaração nem sequer demonstram intuito protelatório. Isso porque, em sede de agravo de instrumento, apresentaram-se duas teses: 1) inviabilidade da penhora sobre ativos financeiros; 2) necessidade de se suspender a execução fiscal, em virtude do ajuizamento de ação anulatória. No que concerne à segunda tese, não foi enfrentada em nenhum momento, sendo evidente que a apresentação dos embargos de declaração não caracterizou escopo protelatório. Por tal razão, nem sequer se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.** Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". 4. Recurso especial provido. (REsp 1262150/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS APELOS INTERPOSTOS PELAS QUATRO ASSOCIAÇÕES** para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, reduzindo o montante indenizatório para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada associação e extirpando a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, outrora arbitrada pela Instância Primeva.

É como voto!

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
26/8/2013

APELAÇÃO N° 0016254-94.2011.8.08.0024 (024110162542)

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS (REVISOR):-

Senhor Presidente, revi os autos e cheguei à mesma conclusão do Eminent Relator e o acompanho integralmente.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-

Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

*tnsr**